

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
94/2015 (PLU-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de Pedro Silva contra a *Rádio Cova da Beira*

Lisboa
26 de maio de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 94/2015 (PLU-R)

Assunto: Participação de Pedro Silva contra a *Rádio Cova da Beira*

1. Exposição

- 1.1** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 30 de junho de 2014, uma queixa subscrita por Pedro Silva contra a *Rádio Cova da Beira*, por alegada falta de pluralismo (o programa que originou a queixa denomina-se «Flagrante Direto» e foi transmitido a 28 de junho).
- 1.2** Alega o queixoso que «estando em curso um processo eleitoral no seio da estrutura local do PSD Covilhã (eleições para a Comissão Política de Secção), que culminará com as eleições no próximo dia 5 de julho, foi aproveitada a entrevista – no programa indicado – ao ex-Presidente da Câmara Municipal da Covilhã, Carlos Pinto, para serem tecidas considerações que, em [seu] entender, violam o dever de isenção porquanto o entrevistado aproveitou o final do referido programa para fazer campanha por uma das listas presumivelmente candidatas, sem a outra [que líder[a]] tenha tido direito a defesa e contraditório e/ou igual tempo de antena.»

2. Defesa da Denunciada

- 2.1** Notificada para se pronunciar sobre a queixa, veio a *Rádio Cova da Beira*, através do Director de Informação, sustentar que a mesma deve ser arquivada.
- 2.2** «A postura da rádio não foi atentatória dos princípios de pluralismo, equilíbrio e igualdade, nem teve tratamento discriminatório, desigual ou desequilibrado para com as candidaturas.»
- 2.3** Prossegue, referindo que «a RCB fez uma cobertura completa e exaustiva das eleições em questão, com o adequado tratamento jornalístico, designadamente procedendo à sua

divulgação, por diversas vezes, marcando presença nas duas candidaturas que se apresentam a escrutínio.»

- 2.4** Refere a Denunciada que «inclusivamente, a 10 de julho, o denunciante Pedro Silva, que venceu as ditas eleições, gravou uma entrevista, nos estúdios da RCB, com a duração de uma hora e quatro minutos, a propósito da sua eleição para a Comissão Política concelhia do PSD da Covilhã, que foi emitida no programa “Flagrante Direto”, de 12 de julho.» Acrescenta que o Queixoso fora também entrevistado para o mesmo programa em 12 de abril.
- 2.5** A RCB tratou de forma isenta todas as candidaturas, nunca favorecendo ou beneficiando uma candidatura em detrimento de outra.
- 2.6** Sublinha a Denunciado que a entrevista a Carlos Pinto, no programa que originou a queixa, tinha todo o interesse noticioso para que se conhecesse os fundamentos de algumas decisões tomadas pelo ex-autarca, naquela que foi a primeira entrevista após a cessação de funções. Neste contexto, o entrevistado terá emitido a sua opinião pessoal sobre uma candidatura à Comissão Política concelhia do PSD da Covilhã, apresentada no dia anterior à entrevista. Afirma o Denunciado que a candidatura de Pedro Silva só foi anunciada três dias após esta entrevista, em conferência de imprensa na qual a RCB esteve presente.
- 2.7** Assevera em sua defesa que a opinião do entrevistado Carlos Pinto deve ser enquadrável dentro do exercício regular e legítimo da liberdade de expressão, constitucionalmente protegida.

3. Análise e fundamentação

- 3.1** O Queixoso considera que, no programa «Flagrante Directo» de 28 de junho, a *Rádio Cova da Beira* não cumpriu as obrigações de isenção, pluralismo e de exercício do contraditório a que está vinculada. Em causa estão comentários tecidos pelo entrevistado sobre uma das candidaturas apresentadas à Comissão Política concelhia do PSD da Covilhã.
- 3.2** À ERC incumbe «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa», bem como «zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico», garantindo «a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião em respeito pelo

- princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social.» [artigo 8.º, respetivamente, alíneas a), c) e e), dos Estatutos da ERC].
- 3.3** Um dos fins da atividade de radiodifusão é «promover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural» (alínea c) do artigo 12.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro).
- 3.4** O princípio do pluralismo encontra-se também presente na Constituição da República Portuguesa (doravante, «CRP»), nomeadamente, quando é afirmada a liberdade de imprensa e a possibilidade de expressão e confronto de diversas correntes de opinião.
- 3.5** Segundo o artigo 37.º, n.º 1, da CRP «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.»
- 3.6** A questão ganha diferentes contornos quando observamos condutas de órgãos de comunicação social regionais ou locais. Deve ter-se presente que estes operadores (seja no caso da rádio ou da imprensa) concentram, não poucas vezes, num só órgão o poder de difusão de notícias e informação relacionada com a comunidade local. Ou seja, exceto quando estejam em causa notícias de interesse nacional, a rádio ou o jornal local são, muitas vezes, o único veículo de difusão e informação sobre acontecimentos relacionados com a comunidade local.
- 3.7** Por outro lado, tem sido entendimento do Conselho Regulador na apreciação das queixas de pluralismo, que será mais sólida uma avaliação sistemática da forma como um meio de comunicação social garante o pluralismo político, conferindo uma perspetiva temporal à análise e libertando-a do episódico (cfr., entre outras, Deliberação 3-Q/2006, a propósito de uma queixa do Grupo Parlamentar do PSD contra a RTP). Tal não invalida, contudo, como também afirmou, uma intervenção casuística perante discrepâncias de tratamento por violação do princípio elementar de igualdade de tratamento (cfr. Deliberação 4/PLU-TV/2007, sobre o programa «Prós e Contras»). Não será certamente esse o caso, tanto mais que os comentários que alegadamente terão dado visibilidade a uma outra candidatura partiram do entrevistado, no âmbito da sua liberdade de expressão, não sendo exigível ao operador que o tivesse previsto ou evitado.
- 3.8** Por outro lado, o Conselho Regulador tem entendido também que o pluralismo não é assegurado por representação aritmética e absolutamente proporcional das intervenções

dos diferentes atores políticos (cfr. Deliberação 18-Q/2006, relativa a uma queixa do Partido Ecologista Os Verdes contra a RTP).

- 3.9** Por fim, não se deve esquecer que os deveres de garantia de isenção e pluralismo político devem ser enquadrados dentro da autonomia e liberdade de seleção editorial.
- 3.10** A situação isolada, apresentada para sustentar a queixa, não permite determinar padrões na cobertura jornalística que configurem indubitavelmente um sistemático tratamento desigual face às diferentes candidaturas então na corrida à Comissão Política concelhia do PSD da Covilhã. Também os factos relatos pela Denunciada na sua defesa contribuem para criar no Regulador a convicção de que a Denunciada tem presente os seus deveres de pluralismo e isenção, revela uma atitude conscienciosa e dirigida ao seu cumprimento, relatando, de facto, episódios onde terá dado voz ao queixoso.
- 3.11** Em face do exposto, conclui-se pela inexistência de indícios suficientes para condenar a Rádio Cova da Beira por incumprimento dos seus deveres de pluralismo e/ou isenção.
- 3.12** Notificados os interessados do teor da presente deliberação para efeitos de audiência prévia, nos termos previstos no artigo 100.º da anterior redação do CPA, não foi recebida qualquer pronúncia.

4. Deliberação

Tendo analisado uma exposição de Pedro Silva contra a *Rádio Cova da Beira* por alegado desrespeito pelo pluralismo e isenção, o Conselho Regulador da ERC considera que, no presente caso, não foram violados os referidos deveres de pluralismo ou isenção, pelo que, no exercício das atribuições e competências de regulação previstos nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar provimento à queixa apresentada e determinar o respetivo arquivamento.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

ERC/07/2014/455



Lisboa, 26 de maio de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes